

RESOLUÇÃO N.º 217/99

SESSÃO DE 14/04/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3664/96 AI 1/421854

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA – BAIXA CASDATRAL.
NULIDADE PROCESSUAL.**

O Termo de Notificação lavrado pelos agentes fiscais, retirou do contribuinte o direito a espontaneidade, já que foi cobrada multa punitiva. Confirmada a Decisão **ANULATÓRIA** exarada pela Instância Singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra identificado, da acusação por parte do fisco estadual de superavaliação de estoque informada pela acusada, quando do seu pedido de baixa cadastral protocolado junto a DEREFAZ – Fortaleza – Leste, caracterizando dessa maneira uma omissão de vendas dos produtos citados na peça inicial.

Consta ainda dos autos, a notificação enviada ao contribuinte em atendimento a Instrução Normativa 033/93, com a cobrança do ICMS referente ao imposto devido e a multa punitiva.

A acusada ingressa com defesa junto aos autos, apresentando suas razões, pugnando pela improcedência do feito, face a inexistência de fato gerador para o lançamento do crédito tributário.

O Julgador singular deixa de analisar o mérito do feito fiscal, tendo em vista a Notificação expedida pela comissão de baixa haver cobrado multa punitiva, cerceando dessa maneira o direito a espontaneidade do contribuinte prevista na legislação vigente, julgando **NULA** a presente ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere o acatamento da decisão prolatada pela instância singular, entendendo que fora retirado da acusada, a espontaneidade contida no art. 24 da I. N. 033/93, invalidando dessa maneira o feito fiscal por impedimento dos autuantes, de acordo com o que determina o art. 32 da Lei n.º 12.732/97.

b

VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos a decisão prolatada pela autoridade singular ao declarar a nulidade do feito fiscal em apreciação, em razão de não ter sido atendido o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa 033/93, que trata dos casos restritos a Baixa Cadastral.

Quando da notificação expedida pelos agentes fiscais, os mesmos lançaram a multa prevista no art. 767, inciso I, letra "c", do Decreto 21.219/91, retirando dessa maneira o direito do contribuinte de recolher o imposto apenas com os acréscimos legais, tornando o feito dessa maneira nulo, de acordo com o art. 32 da Lei 12.732/97.

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Entendemos que, o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, capaz de fazê-lo prosperar. Toda ação fiscal só alcança o seu valor jurídico que lhe é próprio, quando revestida das formalidades legais e submissa às disposições previstas na legislação processual pertinente a matéria.

Considerando que a peça vestibular originou-se de um ato ilegítimo e portanto Nulo, é que voto no sentido de confirmar o decisório singular, declarando a Nulidade de todo o processo, em comum acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

DECISÃO

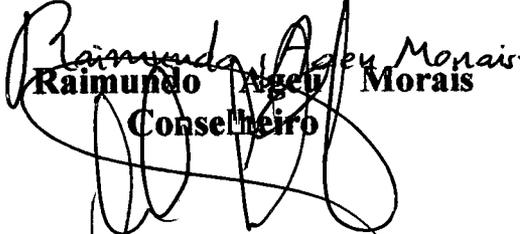
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Refinações de Milho Brasil Ltda,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela Instância monocárpic.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza a 16 de 04 de 1999.

Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador